



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO INFRACIONAL nº 0000936-50.2015.815.0731 – 2ª Vara da Comarca de Cabedelo/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Joanderson dos Santos Virgolino, conhecido por “Belo”

ADVOGADO: Bel. Bruno Giacomelli Goes Rodrigues (OAB/PB 18.834)

APELADO: Ministério Público

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Evaldo Maciel da Silva

ADVOGADO: Evaldo Maciel da Silva

APELAÇÃO INFRACIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LATROCÍNIO. ART. 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO APELANTE. PEDIDO ALTERNATIVO PELA MUDANÇA DO REGIME DE INTERNAÇÃO PARA O DE SEMILIBERDADE ASSISTIDA. INSUBSISTÊNCIA. ACERVO ROBUSTO. ELEMENTOS CONVINCENTES ANGARIADOS NO INQUÉRITO POLICIAL E NA INSTRUÇÃO JUDICIAL. PROVA TESTEMUNHAL ELUCIDATIVA. CORRETA APLICAÇÃO DA INTERNAÇÃO. ATO PRATICADO COM VIOLÊNCIA. MORTE DA VÍTIMA APÓS SUBTRAÇÃO DE SEUS BENS. NECESSIDADE DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS ENÉRGICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 122, I, DO ECA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Se o fôlio especial revela, de forma incontestável, a materialidade e a autoria, ante o conjunto de circunstâncias que circundam o adolescente infrator, mormente diante de sua confissão na polícia corroborada com as provas da instrução judicial, considera-se que ele concorreu para o êxito do ato infracional análogo ao art. 157, § 3º, do CP, por haver colaborado, seja como autor funcional, autor executor ou autor intelectual, para na sua consumação, até porque, quando há vários agentes,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

coexiste a divisão de tarefas.

2. Atualmente, não há mais dúvidas de que pode o juiz, considerando o princípio do livre convencimento motivado, fundamentar sua decisão com base nas provas que lhe convierem à formação de sua convicção, o que faz incidir também ao caso até mesmo as meramente indiciárias.

3. Se, na hipótese, ficaram demonstradas a unidade de desígnios e a divisão de tarefas entre os envolvidos no ato infracional, em que cada um teve participação decisiva para garantir a consumação da infração, torna-se até inócuo, para fins de condenação, saber qual a função de cada qual, ou seja, quem foi o autor funcional, o autor executor e o autor intelectual, visto que todos, diante da comunhão de esforços, respondem pelo mesmo resultado.

4. Se a conduta do adolescente infrator foi praticada com violência, mediante o emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, no que resultou a morte da vítima, em ato infracional análogo ao art. 157, § 3º, do CP, evidenciando a gravidade dos fatos, correta a aplicação da medida socioeducativa de internação, por atender ao preconizado no art. 122, I, do ECA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação infracional, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Comunique-se.

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara (Infância e Juventude) da Comarca de Cabedelo/PB, Joanderson dos Santos Virgolino (“Belo”), qualificado na inicial, foi representado por ato infracional análogo à conduta típica do art. 157, § 2º, I e II, § 3º, c/c o art. 69, todos do Código Penal, porque, no dia 27.5.2015, por volta das 18h, na Padaria Nossa Senhora de Fátima, situada na Rua Solon de Lucena, naquela Comarca, roubou, na companhia do maior José Edson Izidro de Albuquerque, vulgo “Inho”, mediante grave



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ameaça com emprego de revólver, os valores contidos no caixa da empresa e, mesmo na posse da quantia subtraída, alvejou o Sr. Jobson Michel da Costa Lima, que veio a óbito na mesma noite (fl. 2-6).

Segundo a representação, a ação infracional foi presenciada pelos clientes que estavam na padaria, bem como pelo pai da vítima e dono do estabelecimento comercial, o Sr. Oswaldo.

Narra, ainda, a inicial que o comparsa do representado invadiu o local portando arma de fogo e anunciou o assalto, enquanto o adolescente, também armado, dava-lhe cobertura em uma moto estacionada na saída da padaria. Após receber o dinheiro do caixa, o criminoso “Inho”, sem dar nenhuma chance de defesa à vítima, disparou contra seu rosto, tendo, em seguida, a dupla se evadido do local, ao passo que o ofendido faleceu na mesma noite do latrocínio.

Representação recebida no dia 9.10.2015 (fls. 72-73).

Citação do adolescente e da sua genitora à fl. 78.

Audiência de apresentação realizada, no dia 18.11.2015, através de gravação audiovisual (DVD-R – fl. 89), quando foram ouvidos o representado e a sua genitora, tendo, no mesmo ato, o advogado do menor sido intimado para, no tríduo legal, apresentar a defesa prévia.

Juntada da habilitação do advogado constituído às fls. 90-91.

Resposta à representação às fls. 97-98.

A audiência de instrução e julgamento foi procedida, também, por meio de gravação audiovisual (2 DVDs – fl. 125), em 9.12.2015, e, depois de dispensada a testemunha de Defesa Angelina Maria da Costa e o coautor José Edson Izidro de Albuquerque, foram inquiridas as testemunhas da Representação e da Defesa.

Na mesma audiência, após a conclusão da instrução e oferecimento das alegações finais orais pelo *Parquet* (fls. 122-123) e pela Defesa (fls. 123), o MM Juiz singular julgou procedente a representação, aplicando, ao adolescente infrator, por prática de ato infracional análogo ao crime do art. 157, § 3º, do CP, a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, até o limite legal de 3 (três) anos, nos termos do art. 112 do ECA, com reavaliações e relatórios semestrais (fls. 123-124).

Irresignada, apelou a Defesa (fl. 134), requerendo, em suas razões



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(fls. 135-139), a reforma da sentença para absolver o apelante, sob o argumento de que não ficou comprovado que ele praticou o ato infracional análogo ao crime de latrocínio, pois não foi reconhecido pelas testemunhas, bem como não há provas, nos autos, que o coloque no cenário fatídico, devendo incidir o princípio do *in dubio pro reo*.

Alternativamente, requer a aplicação de medida socioeducativa do regime de semiliberdade prevista no art. 120 do ECA.

Contrarrazões ministeriais às fls. 141-143, o *Parquet* local pugnou pelo não provimento do apelo, para manter a sentença em todos os seus termos.

Na fase do juízo de retratação disposto no art. 198, VII, do ECA, a autoridade judiciária manteve os termos da sentença de fls. 122-124 pelos seus próprios fundamentos (fl. 144).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 149-151).

Conclusos os autos e por dispensar, nos feitos afetos ao Juizado da Infância e Juventude, a intervenção de Revisor em sede recursal (art. 198, III, do ECA), pedi dia para julgamento à fl. 165.

É o relatório.

VOTO

1. Do juízo de admissibilidade recursal:

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação infracional, cujo rito segue o sistema recursal do Código de Processo Civil (ECA 198, *caput, in fine*¹), e sua interposição se deu dentro do prazo de 10 (dez) dias, consoante exigência do inciso II² do art. 198 do ECA, eis que as partes foram intimados da sentença na própria audiência, em 9.12.2015 (fls. 122-124), e o apelo foi interposto no dia 15.12.2015 (fl. 134). Além disso, não se exige o preparo, ante a dicção do inciso I³ do mesmo dispositivo menorista.

Portanto, **conheço** do apelo infracional.

¹ ECA - Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

² ECA - Art. 198. [...] II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

³ ECA - Art. 198. [...] I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;



2. Das insurgências recursais:

Conforme relatado, a i. Defesa busca a reforma da sentença para absolver o apelante, com base no princípio do *in dubio pro reo*, por entender que não restou comprovado que ele praticou o ato infracional, pois não foi reconhecido pelas testemunhas, tampouco há provas de que estava no local da infração, rogando, de forma alternativa, pela aplicação de medida socioeducativa do regime de semiliberdade.

Eis, em suma, os termos da pretensões recursais, os quais, entretentes, não merecem prosperar, consoante os fundamentos adiante delineados.

2.1. Da pretensão absolutória – insuficiência de provas:

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e materialidade infracionais, uma vez que o MM. Juiz prolatou a sentença em conformidade com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios discorridos nos autos, pois bem se debruçou em todo o percurso do feito, valendo-se, para o fim pedagógico, de várias fontes probantes, dentre elas, os depoimentos testemunhais colhidos tanto no inquérito policial (fls. 10-68) como na instrução processual (2 DVDs - fl. 125), deixando claro, pois, que o recorrente praticou ato infracional análogo ao crime do art. 157, § 3º, do CP.

Ademais, o emérito magistrado seguiu à risca a linha garantista e fez uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155 do CPP (princípio da persuasão racional do juiz), talhando sua sentença com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, de acordo com o quadro fático que lhe foi apresentado, eis que o analisou à luz das provas angariadas, formando, assim, o seu permitido juízo de valor.

Para tanto, vê-se que a materialidade infracional encontra-se comprovada através das declarações das testemunhas que presenciaram o fato (fls. 14-18; 25-28 e 125), do Laudo Pericial de Exame de Vistoria em Local de Morte Violenta de fls. 33-40, do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 42, da Guia de Remoção de Cadáveres de fl. 43 e do Laudo Cadavérico de fls. 44-49.

No tocante à autoria, esta desponta, retilineamente, em face do apelante, visto que este, apesar de ter negado a todo tempo a autoria infracional, foi identificado como um dos autores da prática do ato análogo ao latrocínio, diante das várias evidências colhidas ao longo dos autos, as quais remontam nítida relação (nexo) de causalidade infracional a ensejar um decreto pedagógico.

Os elementos dos autos dão como certo que, no dia 27.5.2015,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

por volta das 17h40min, quando a vítima Jobson Michel da Costa Lima trabalhava no caixa da padaria do seu pai, localizada na Comarca de Cabedelo/PB, 2 (dois) indivíduos lá chegaram em uma moto preta, de capacete na cabeça, e um deles entrou no estabelecimento, com um revólver em punho, anunciando o assalto, e se dirigiu até o caixa, enquanto o adolescente infrator ficou na moto do lado de fora, dando cobertura, em nítida divisão de tarefas visando a resultado comum.

Diante do anúncio de assalto, a vítima fez exatamente o que foi exigido pelo criminoso, passando-lhe todo o dinheiro, e, mesmo assim, foi atingida por um tiro de revólver que pegou no seu pescoço. Logo depois disso, os meliantes fugiram.

No momento do disparo, o pai da vítima, o Sr. Osvaldo Costa de Lima, que estava no local, ficou desesperado. A vítima chegou a ser socorrida para o hospital, mas não resistiu ao ferimento, falecendo poucas horas depois.

Nota-se que o adolescente e o comparsa maior de idade agiram em comunhão de esforços visando a resultado único, pois ficou evidente a coautoria (concurso de pessoas), ante a presença das figuras do autor funcional e do autor executor.

Salienta-se que, desde as primeiras horas após o fato, surgiram várias notícias de que os autores da conduta análoga ao latrocínio foram o maior José Edson Izidro Albuquerque Júnior (“Inho”) e o adolescente Joanderson dos Santos Virgulino (“Belo”), o que facilitou o serviço de investigação da polícia.

Isto porque foram colhidos diversos elementos probatórios que, ao serem cotejados, direcionavam em face da dupla “Inho” e “Belo”, até porque estes, após a prática infracional, foram vistos retornando para o Bairro Jardim Mangueiros, em Cabedelo/PB, onde moravam, quando disseram, no meio da rua, que achavam que tinham matado o rapaz da padaria, momento em que o maior “Inho” estava muito nervoso, enquanto o menor “Belo” ficava rindo e todo orgulhoso pelo êxito do assalto.

Dita revelação em via pública se espalhou rapidamente, tanto que, de início, os meios probantes foram sendo robustecidos pelas palavras das testemunhas Inaldo Costa de Macedo (fls. 25 e 89), Carlos Jardel da Silva Costa (fl. 26), Adriana Marques dos Santos (fl. 18) e Osvaldo Costa de Lima Júnior (fl. 28), pois todos eles ouviram de inúmeras pessoas que os autores do latrocínio seriam José Edson Izidro Albuquerque Júnior (“Inho”) e o adolescente Joanderson dos Santos Virgulino (“Belo”).

Também, as mencionadas testemunhas revelaram que foi



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

veiculado na imprensa e na internet que policiais encontraram um capacete e uma camisa idênticos aos utilizados pelo autor dos disparos na residência do indigitado “Inho”, conforme ficou registrado pela filmagem de monitoramento da padaria assaltada.

Para fomentar tais coincidências, após o crime, o “latrocida” José Edson Izidro Albuquerque Júnior (“Inho”) fugiu e ficou foragido por um bom tempo, tendo sido encontrado, meses depois, após uma perseguição policial pelas regiões circunvizinhas à Cidade de Campina Grande/PB, precisamente na Zona Rural de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, quando caiu da motocicleta XRE 300, na estrada da Cidade de Esperança/PB.

Na ocasião, foi apreendida com ele uma Pistola Imbel calibre . 380 e, ao ser levado à autoridade policial, apresentou-se com o nome falso de “Erivandro Lopes da Silva”, mas foi liberado devido ao seu enquadramento no delito de porte ilegal de arma de fogo, sendo depois descoberto que tal pessoa se tratava, na verdade, do foragido José Edson Izidro Albuquerque Júnior, vulgo “Inho”, visto que este foi fotografado na Delegacia e depois reconhecido (fls. 57-60).

Além desses detalhes elucidativos, os quais já direcionavam como fortes indícios contra o menor infrator e seu cúmplice, eis que surgem as esclarecedoras declarações da testemunha Aeudson da Silva Araújo, cujas palavras colhidas, tanto na Polícia (fls. 54-55) como na Justiça (DVD-R – fl. 125), trouxeram a certeza de que a indigitada dupla praticou a infração em tela. Essa testemunha morava no mesmo bairro que os autores do ato infracional semelhante ao latrocínio e saiu de lá com medo de ser executada por um traficante, resolvendo contar vários casos de que tinha conhecimento.

Sobre o presente episódio, a aludida testemunha Aeudson da Silva Araújo disse, na Justiça (DVD-R – fl. 125), ter absoluta certeza de que “Inho” e “Belo” foram os autores do latrocínio, pois presenciou cada momento do *iter criminis*, à exceção da execução, ao afirmar que viu quando eles planejaram o assalto, a mando do traficante “Bitinho”, pegaram as armas de fogo, saíram armados para cometer o crime e, depois, retornaram para o bairro, vendo, ademais, o maior “Inho” bastante nervoso e dizendo, no meio da rua, que tinha matado uma pessoa na padaria.

Tal testemunha, inclusive, forneceu detalhes sobre a quem pertencia a motocicleta utilizada no assalto, as armas e o motivo do crime (saldar dívida relacionada ao tráfico de drogas), revelando, também, que conhecia os acusados há bastante tempo, desde pequeno, pois morava no mesmo “ambiente” (bairro) que eles.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Disse, ainda, em Juízo (DVD-R – fl. 125), que o motivo de ter denunciado os autores da infração se deveu ao fato de que, quando eles retornaram ao Bairro Jardim Manguinhos, após o assalto, disseram que atiraram na vítima porque ela tinha reagido, mas, ao olhar o vídeo da padaria, percebeu que eles estavam mentindo, pois a vítima não reagiu ao roubo, ficando revoltado porque mataram um pai de família trabalhador e, ainda, ficaram se “gabando” pelo êxito do ilícito, além de ver, no vídeo, o desespero do pai da vítima no momento em que esta recebeu o disparo.

Acerca dessas assertivas, vejamos as esclarecedoras palavras da testemunha Aedson da Silva Araújo prestadas na Polícia (fls. 54-55):

QUE atualmente está sendo ameaçado pelo delinquente JADSON MONTEIRO, conhecido por JUBILEU ou BITINHO que comanda o tráfico de drogas no Jardim Manguinho; QUE o depoente conhece BITINHO há muitos anos e a cerca de um ano este o chamou para comprar uma moto CB 300, cuja cópia do documento apresenta; QUE os dois dividiram o valor da motocicleta para que pudessem utilizar em conjunto; QUE o depoente, como tinha vontade de ter uma moto possante aceitou comprar com ele, e a partir de então se aproximaram mais; QUE por conta da aproximação BITINHO passou a pedir que o depoente depositasse para ele dinheiro do tráfico nas contas bancárias de pessoas ligadas ao chefe do tráfico, que segundo ele é um presidiário do PB1 conhecido por COROA RAMOS; QUE diz o depoente que freqüentemente depositava de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00, e ultimamente, como eles se fortaleceram o depoente estava depositando de R\$ 5.000,00 a R\$ 7.000,00 nas contas dos parceiros de COROA RAMOS e todo esse dinheiro era lhe dado por BITINHO; QUE o depoente passou a ficar chateado com BITINHO depois do homicídio da Sra. NAIDE, no mês de abril do corrente ano; QUE dona NAIDE foi assassinada pelos menores HÉRCULES e ANDRÉ, por que eles acreditavam que ela era "cabueta" pois ANDRÉ havia sido apreendido dias antes por causa dela; QUE como BITINHO é o dono da boca no Manguinhos, e para o cometimento de qualquer crime deve haver a autorização dele, e ele já havia autorizado a morte de NAIDE, mas não era para ser no bairro; QUE as armas utilizadas na morte de dona NAIDE foram uma pistola cal. 380 e um revólver cal. 32, que foram emprestadas por BITINHO, mas depois ele vendeu a pistola à pessoa de JOÃOZINHO, este passou a pistola para NEGO INHO, que foi preso em Campina Grande na época do São João. Quanto ao revólver cal. 32 o depoente não sabe o paradeiro; QUE por causa do homicídio BITINHO ficou com medo que a polícia tomasse conhecimento que ele era o dono da boca e invadissem a casa dele, então entregou ao depoente a quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) e uma pistola cal. 9mm, pedindo-lhe para guardar em casa; QUE o depoente passou cerca de três meses com o dinheiro e a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

arma guardados em casa até o mês de julho, quando BITINHO passou a lhe pedir parte do dinheiro para comprar drogas, afirmando que todo o dinheiro era apenas para investir em drogas e mais nada; QUE nesse mês de julho o depoente e BITINHO passaram a entrar em desavenças porque inicialmente ele pediu para que o depoente pegasse a pistola que estava guardada e dias depois sugeriu que ele matasse dois senhores que moram no Jardim Manguinhos, sendo um deles o Sr. Inácio, que vende frutas e o outro é um senhor que trabalha no Sindicato dos Arrumadores de Cabedelo, tendo o depoente se negado; QUE os dois são senhores de idade e estão marcados para morrer por causa de "cabuetagem", por que um deles foi visto conversando com policiais e o outro, certo dia, quando uma viatura passava ai procura de marginais, ele apontou para onde esses tinham corrido; QUE BITINHO, depois disso, pediu todo o dinheiro que estava guardado com o depoente, acreditando que havia R\$ 17.000,00, porém o depoente já havia feito um depósito de R\$ 5.000,00 e outro de R\$ 7.000,00, em um total de R\$ 12.000,00; QUE quando recebeu apenas R\$ 5.000,00, BITINHO ficou querendo que o depoente desse conta do restante do dinheiro, passando a ameaçar o depoente e sua família de morte, dizendo inclusive que faria uma chacina, até a terça feira; QUE no domingo, dia 16/08/15 ele chegou a ir na casa do depoente e gritou querendo que ele abrisse para fazer um interrogatório com toda a família do depoente, e este gritou de dentro de casa dizendo que não permitia, tendo BITINHO dito alto que sabia que o depoente tinha "cabuetado" INHO e BELO, sobre a morte do MICHEL, no assalto da padaria; QUE o depoente realmente ajudou a polícia a chegar até BELO, que desde o início também era suspeito de ter participado do latrocínio na padaria que vitimou MICHEL, filho do proprietário; QUE o depoente tem certeza absoluta que os autores do latrocínio foram INHO e BELO, pois viu eles saindo de arma em punho para cometer o assalto e depois os viu chegando preocupados, dizendo na rua que achavam que tinham matado o rapaz da padaria; QUE INHO foi quem atirou e BELO quem estava guiando a moto, que eles tinham pego emprestado de um mototaxista alegando que iriam comprar lanche; QUE o revolver cal. 38, cromado, de cinco tiros, foi emprestado por RODRIGO, que mora também no Manguinhos e é avião de BITINHO, e hoje essa arma está em poder de BITINHO; QUE esse crime não foi autorizado por BITINHO; QUE INHO foi preso em Campinha Grande depois de ter fugido por causa desse crime, mas sabe que ele usou nome falso naquela cidade, e foi preso com a pistola 380 usada na morte de NAIDE; QUE desde segunda feira o depoente saiu de casa, sob escolta policial, e logo depois seus familiares também, tudo por conta de ameaças de BITINHO; QUE BITINHO falou que iria arrancar os dedos do cunhado e do padrasto do depoente e depois passou a dizer que arrancaria os dedos do seu sobrinho, de quinze dias de nascido;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

QUE BITINHO também ameaçou a irmã do depoente, dizendo que a construção da casa dela foi feita com o dinheiro dele, mas o cunhado do depoente tem condições financeiras, pois é embarcado e ganha bem; QUE o depoente tem medo que a moto que está no seu nome e em poder de BITINHO.

Já o adolescente infrator, nas 3 (três) esferas públicas (Ministerial, Policial e Judicial) em que foi ouvido, entrou em contradição em todas elas, pois apresentou, para cada qual, uma versão distinta da outra sobre o seu paradeiro no dia do ato infracional análogo ao latrocínio. Tal situação demonstra, com essas 3 (três) diferentes versões, que nenhuma de suas palavras apresenta credibilidade e somente se presta para enaltecer, ainda mais, as provas testemunhais.

Para tanto, basta observar que, na esfera ministerial (fl. 7), o menor infrator afirmou que no dia do fato:

[...] se encontrava pescando, quando retornou da pescaria foi direto para sua casa no endereço acima citado; Que saiu para pescar as 05horas da manhã, retornando às 14:00 horas, tendo tomado banho, almoçado e deitado logo em seguida, só acordando no dia posterior; Que estava pescando próximo a ilha da restinga; Que se encontrava na companhia do seu tio Bastião [...].

Tais palavras colhidas no Ministério Público foram desmentidas pela própria prima do adolescente infrator, filha do citado “Tio Bastião”, pois ela afirmou, na sua oitiva nas dependências do *Parquet*, que “raramente seu pai sai para pescar” e que “Joanderson saiu para pescar apenas uma vez há mais de ano” (fl. 4).

O apelante, ouvido na Delegacia (fl. 19), asseverou o seguinte: “QUE o declarante afirma que naquele dia e noite encontrava-se no interior de sua casa”.

Na Audiência de Apresentação realizada na Justiça pela via audiovisual (DVD-R – fl. 89), o adolescente disse que, no dia do fato, estava “em casa com a sua avó até 5h30min” (17h30min), que não saiu de casa e lá ficou toda hora, que não costuma sair e gosta de ficar no seu lar.

Em cima dessa versão, quis impingir uma situação falaciosa, diante da contradição que lhe foi apontada pelo Juiz entre suas palavras colhidas no Ministério Público (fl. 7) e na Delegacia (fl. 19), ao dizer que foi torturado pela polícia e, para não contrariar os policiais, disse, no Órgão Ministerial, que estava pescando com seu tio e, na Delegacia, estava em sua casa. Além disso, acrescentou, em Juízo, o detalhe de que sua avó lhe fazia companhia em casa. Ora, dentre tais versões, onde o apelante não pretendeu desagradar os policiais para não sofrer represálias?



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sem sentido essa evasiva de dizer que foi torturado e, para não aborrecer os policiais, disse que não foi o autor do ato infracional nem apontou quem poderia ser. Ora, se uma pessoa que foi torturada, brutalmente, em que teve até um saco plástico colocado na sua cabeça, como o próprio menor asseverou, com certeza iria contar algo que, realmente, não aborrecesse os torturadores, e não dizer que estava pescando ou em sua própria casa. De fato, não há lógica em suas palavras, o que caracteriza uma incongruência sem precedentes.

Outra inverdade dita pelo menor infrator foi a de que, apesar de morar no mesmo bairro do coautor José Edson Júnior (“Inho”), não o conhecia, visto que a própria irmã deste assaltante, de nome Amanda Priscila do Nascimento Albuquerque, afirmou, na Polícia (fl. 30), “QUE, BELO reside quase vizinho a INHO, passando duas casas”.

Diante dessas colocações fáticas, cuja interpretação remonta as elementares do ato infracional análogo ao crime do art. 157, § 3º, do CP, não há que se falar de reforma da sentença para a absolvição do menor, visto que as provas dos autos apontam, categoricamente, que ele atuou como autor funcional, por auxiliar e dar cobertura ao autor executor, de modo que ele se inseriu no mesmo plano fatídico, ao agir em comunhão de esforços, com divisão de tarefas, visando a resultado único.

Como é sabido, os nossos Tribunais já firmaram entendimento de que, em se tratando de ato infracional equiparado ao crime de roubo, praticado com arma de fogo, todos que contribuíram para a execução do tipo fundamental respondem pelo resultado morte, ainda que não tenham agido diretamente na execução desta, pois assumiram o risco do resultado mais grave.

Na hipótese, ficaram demonstradas a unidade de desígnios e a divisão de tarefas entre os 2 (dois) envolvidos no evento infracional, em que cada qual teve sua participação decisiva para garantir a consumação da infração, não havendo como se afastar a coautoria ou mesmo se adotar possível participação de somenos importância.

Quando há divisão de tarefas, ante o concurso de pessoas, despontam-se as figuras do autor funcional, do autor executor e, ainda, do autor intelectual (esta figura, quiçá, recaia para o apontado traficante “Bitinho”), para melhor desenvolver a logística e obter sucesso na empreitada infracional. Por isso, é comum se deparar, nesse universo, com aquele que dá cobertura, auxilia na fuga, cria o *modus operandi*, executa a missão etc. E, independente da função de cada um, todos respondem pela mesma consequência legal, por terem agido em comunhão de esforços visando a resultado único.

Sobre tal afirmação, *mutatis mutandis*, eis a jurisprudência:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

De outro giro, havendo prévia divisão de tarefas entre os envolvidos no crime, todas relevantes para o sucesso da empreitada criminosa, não há que se falar de pequena participação daquele que não ingressou na residência das vítimas, tendo permanecido no lado de fora atuando com autor funcional, o mesmo ocorrendo com o que forneceu todas as informações necessárias ao sucesso da infração. O partícipe não se dirige ao local, sendo aquele, por exemplo, que empresta a arma. Aquele que constringe e subtrai é autor executor; aquele que permanece nas proximidades, pronto para intervir, é autor funcional; aquele que comanda a ação é autor intelectual. [...]” (TJRJ - APL 0231673-05.2012.8.19.0001 - Rel. Des. Marcus Henrique Pinto Basílio - DJRJ 27/08/2014)

Demonstradas a unidade de desígnios e a divisão de tarefas entre os três réus, sendo que, enquanto um subtraía os pertences das vítimas, os outros dois vigiavam o local, garantindo a consumação do crime, não há como se afastar a co-autoria ou se adotar a tese de participação de somenos importância. (TJDF - Rec 2013.07.1.023207-2 - Relª Desª Nilsoni de Freitas - DJDFTE 18/09/2014)

Tanto a representação como a sentença tipificam a conduta praticada pelo menor como incurso no art. 157, § 3º, do Código Penal, e ambas estão em consonância com os fatos advindos das provas colhidas no decorrer da instrução, cuja conclusão aponta que o adolescente e o outro elemento se reuniram previamente, arquitetaram e, juntos, praticaram o ato infracional.

Em se tratando de ato infracional equiparado ao crime de latrocínio, todos que contribuíram para a execução desse tipo fundamental respondem pelo seu resultado, ainda que não tenham agido diretamente na execução, mas por assumirem o risco do resultado mais grave.

Por conseguinte, não prospera o intento recursal pela reforma da sentença para absolver o adolescente infrator, pois as provas dos autos são lúcidas em apontar sua culpabilidade como narrada na representação e confirmada na sentença.

2.2. Do pedido pela aplicação de medida socioeducativa do regime de semiliberdade prevista no art. 120 do ECA:

Conforme ficou fundamentado acima e na sentença de fls. 122-124, a conduta do apelante foi praticada com violência, devido ao emprego de arma de fogo e ao concurso de pessoas de que resultaram a morte da vítima, no que foi enquadrado no ato infracional análogo ao tipo penal disposto no art. 157, § 3º, do CP



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(latrocínio), notabilizando a gravidade dos fatos.

A conduta em estudo se encaixa nos termos do art. 122, I, do ECA, cuja redação diz que a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de “ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa”, sendo esta a hipótese dos autos.

Denota-se que a medida de internação foi justa para atingir o seu caráter pedagógico, atendendo, portanto, ao citado art. 122, I, do ECA, *in verbis*:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa.

Desse modo, por mais que o apelante se trata de um jovem promissor, a sua conduta deve ser repreendida, pedagogicamente, com veemência, visto que o fato por ele praticado não foi um simples ato infracional, mas, sim, um comportamento da maior repugnância social. Assim, o Estado-Juiz deve agir de imediato para tentar amenizar essa cicatriz, com medidas impactantes, para que ele enxergue a negatividade do que fez e, com isso, adquira juízo para não mais delinquir.

De outro norte, a medida socioeducativa de internação será revista semestralmente, podendo ocorrer a sua substituição por outra medida em meio aberto, e o adolescente infrator terá o devido acompanhamento ressocializador (educacional).

Ademais, não se pode confundir sequer comparar o sistema repressivo do Código Penal com o sistema socioeducativo do Estatuto Menorista, até porque neste o caráter é pedagógico e não se pode falar de crime, tampouco da figura do criminoso, cujo estudo é conferido àquela legislação penalista. São realidades jurídicas diversas, porque cada qual tem uma peculiar natureza disciplinar.

Assim, o ato praticado pelo recorrente foi, devidamente, analisado de acordo com as provas dos autos, não existindo qualquer erro ou injustiça no tocante à medida imposta, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso, para manter a sentença tal como lançada.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e Revisor, dele participando, além de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

mim, Relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto do ano de 2016.

João Pessoa, 19 de agosto de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -